



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



**SENTENÇA DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR MARCIO MARTINS  
DE CAMARGO**

**PROCESSO:** TC-002436.989.22

**ÓRGÃO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV

**MUNICÍPIO:** Piracaia

**RESPONSÁVEL:** Claudia Leoncio da Silva

**ASSUNTO:** Balanço Geral do Exercício

**EXERCÍCIO:** 2022

**ADVOGADOS:** Douglas Tanus Amari Farias de Figueiredo – OAB/SP nº 238.399, Diogo Rodrigues - OAB/SP nº 325.828 e Anna Caroline Pacelli - OAB/SP nº 450.735

**MPC:** Renata Constante Cestari

**INSTRUÇÃO:** UR-07 / DSF-I

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre as contas anuais do exercício de 2022 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV, criado pela Lei Municipal nº 2.467/08 e organizado pela Lei nº 2.522/2009, que, à época, estruturou o Regime Próprio de Previdência do Município. Posteriormente, esse ordenamento foi revogado pelas

Leis nº 2.912/2017 e nº 2.917/2017, além de alterações dadas pela Lei nº 2.974/2018, que reestruturaram o Instituto, com vistas à necessidade de sua adequação à legislação federal. Atualmente, a Lei nº 3.106 de 07 de julho de 2020 modificou a Lei nº 2.912/2017, com o intuito de adequar suas normas de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 13/11/2019.

Na instrução processual a Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

**A.2. DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO**

- Indicadores considerados não são mensuráveis e não estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas;
- Descumprimento do artigo 1º, §1º, da LRF, e art. 22, IV, da Lei nº 4320/64, além

da falta de fidedignidade das informações prestadas à esta Corte de Contas;

#### **A.4.1. CONSELHO FISCAL**

- Dos 06 (seis) membros que compõe o Conselho, apenas um deles com certificação de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 78, inciso II, e assim mesmo, com data intempestiva ao exercício em exame;

#### **A.4.2. CONSELHO ADMINISTRATIVO**

- Certificações apresentadas de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 78, inciso II, indicam datas intempestivas ao exercício em exame;

#### **A.4.3. COMITÊ DE INVESTIMENTOS**

- Certificações apresentadas de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 78, inciso II, indicam datas intempestivas ao exercício em exame;
- Desatendimento à Lei Municipal nº 2.912/17, art. 92, § 1º, inciso XXIII, vez que nem todas as APRs são autorizadas em conjunto (Superintendente e Presidente do Conselho Administrativo);

#### **B.1.2.1. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS**

- Saldos da conta redutora do ativo não evidenciada pela Origem em seu Balanço Financeiro, contrariando o normatizado nos Demonstrativos Contábeis Adaptados ao PCASP – 2022;
- Desatendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64);

#### **B.3. BENS PATRIMONIAIS**

- Não evidenciação da depreciação do ativo imobilizado em desatendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, notadamente a NBC TSP 07 c.c. o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
- Ofensa aos princípios da evidenciação contábil (artigos 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/64) e da transparência na gestão fiscal (art. 1º, §1º da LRF),

#### **C.1.2. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO**

- Contratação e execução dos serviços sem a emissão da nota de empenho, em descumprimento ao disposto no art. 60 da LF nº 4.320/64;
- Assunção de despesa sem cobertura contratual, em descumprimento ao disposto no caput do art. 60, § único, da LF nº 8.666/93;
- Não demonstração, pela Origem, que a contratação de prestação de serviços se apresenta em condições mais vantajosas para a Administração;
- Terceirização dos serviços contábeis se revela indevida, pois trata de prestação permanente e matéria sensível no âmbito do RPPS, não podendo, portanto,

sofrer solução de continuidade, tampouco ficar sob responsabilidade exclusiva de terceiros, além de demandar atribuições eminentemente técnicas, visando, com isso, dar atendimento ao disposto no art. 37, II, da CF;

#### **D.2. FIDEICOMISMO DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP, conforme constantes nos itens A.2., B.1.2.1. e D.3. deste relatório.

#### **D.2.1. TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES**

- Atendimento parcial consoantes dispositivos da LF nº 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação (LAI);

#### **D.3. PESSOAL**

- Quadro de Pessoal informado ao Sistema Audesp diverge daquele verificando in loco;
- Acúmulo das funções e atribuições de servidora empossada em cargo em comissão, ainda que não se tenha observada duplicidade na remuneração, em flagrante afronta ao art. 37, inc. XVI e XVII da CF/88;

#### **D.5. ATUÁRIO**

- Medidas propostas nas reavaliações atuariais não estão sendo suficientes para mitigação do déficit atuarial;
- Computados impropriamente como Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios - Demais Bens, Direitos e Ativos os bens permanentes móveis e imóveis do Instituto, contrariando os dispositivos da Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 48, § 1º, inc. III; art. 51, inc. I, alíneas 'a' e 'c'; e art. 63, § 1º, inc. I e II;

#### **D.6.2. RESULTADO DOS INVESTIMENTOS**

- Rentabilidade positiva da carteira de 2,85% muito aquém da meta atuarial estabelecida de 10,93% (IPCA + 4,88%);

#### **D.6.4. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS**

- Rentabilidade da carteira de investimentos do RPPS não tem alcançado as metas estabelecidas nas avaliações atuariais, com destaque do não atingimento do índice da inflação nos dois últimos períodos, em contrariedade ao caput do art. 40 da Constituição Federal c.c. art. 1º da Lei nº 9.717/1998;

#### **D.8. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- Desatendimento a recomendação exarada em julgado anterior.

Após notificação à Origem, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPRE, representado por sua Diretora Presidente, Claudia Leoncio da Silva, apresentou as seguintes justificativas:

Em relação à falta indicadores mensuráveis de atividades a serem

desenvolvidas e a inconsistência das metas efetivamente executadas apresentadas no Sistema Audesp, a Entidade destacou que as peças de Planejamento, relacionadas à

LOA, PPA e LDO, são de competência do Executivo Municipal, bem como o envio de dados ao Sistema AUDESP. A Origem apresentou as informações fornecidas ao Executivo com a nomeação correta das ações do governo. Acrescentou que nem todas as iniciativas governamentais são passíveis de quantificação.

Sobre a falta de certificação exigida nos termos do art. 78, inciso II, da Portaria MTP nº 1.467/2022 pela maioria dos membros do Conselho Fiscal, A Entidade declarou que sua efetiva obrigatoriedade somente ocorrerá a partir de julho de 2024, conforme previsto no art. 246, § 9º, II, da Portaria MTP 1467/2022. Informou que o PIRAPREV tem oferecido um curso preparatório para a Certificação dos dirigentes, membros dos conselhos deliberativo e fiscal.

Quanto ao apontamento de que as certificações do Comitê de Investimentos indicaram datas intempestivas, embora tenham sido apresentadas conforme determina o artigo 78, inciso II, da Portaria MTP nº 1.467/2022, a Origem destacou que as Portarias SPREV nº 6.182/2021, 946/2022 e 3.682/2022, reconheceram que as certificações previamente exigidas pela Portaria MPS nº 519/2011 seriam aceitas e validadas para o RPPS, desde que emitidas até 31/03/2022.

Em relação ao Balanço Financeiro do exercício, o Instituto declarou que demonstra, com exatidão, os valores dos ativos de caixa e equivalentes e os valores dos investimentos, constantes nas conciliações e extratos bancários escriturados na contabilidade e informados ao sistema Audesp. Observou que nos demonstrativos do sistema Audesp, as provisões, que não constituem valores em espécie, foram deduzidas dos saldos bancários, tanto nos saldos do exercício anterior quanto nos saldos para o exercício seguinte, estando em consonância com os preceitos contábeis em vigor.

No tocante à falta de evidenciação da depreciação do ativo imobilizado, a Autarquia informou que adotou, como critério, manter os bens reavaliados, periodicamente, a preço justo. Salientou que enquanto a depreciação constante é um método tradicional para distribuir o custo de um ativo ao longo de sua vida útil, a reavaliação ajusta periodicamente o valor contábil do ativo para refletir seu valor de mercado atual. Observou que desempenha atividades administrativas cotidianas e que seu ativo imobilizado é diminuto, sofrendo uma variação ínfima de valores.

Consoante à terceirização dos serviços contábeis, o PIRAPREV declarou que a contratada desempenhou adequadamente os serviços técnicos de

contabilidade, informando que há prestação de serviços presenciais no Instituto quando necessário.

Quanto ao TA nº 04/2022, com a empresa Tecnopública Tecnologia em Administração Pública Ltda., que prorrogou a contratação por 12 meses, ultrapassando o limite legal de 60 meses, a Entidade informou que irá estabelecer novos procedimentos que previnam futuras ocorrências desse erro.

No que tange a transparência das informações oferecidas pela Autarquia, a Entidade declarou que atendeu os principais itens preconizados pela Lei de acesso à informação nº 12.527 e que tomará providências no sentido de ampliar a transparência já existente, no sentido de implementar os itens propostos no Relatório de Auditoria.

Em relação ao acúmulo de funções por servidora em cargo comissionado, o PIRAPREV informou que não há afronta aos incisos XVI e XVII, do art. 37, da CF/88. Declarou que a servidora exerce as funções de Coordenadora Administrativa e de Seguridade, mas não recebe remuneração duplicada. Acrescentou que o Instituto é de pequeno porte e que o quadro descrito gera economia para a Entidade.

Quanto à falta de medidas eficazes para contenção do déficit atuarial, a Origem afirmou que implementou todas as medidas propostas nas reavaliações atuariais, conforme estabelecido no Plano de Equacionamento de Déficit vigente em 2022. Acrescentou aumentos reais de remunerações e concessões a carreiras específicas ajustes no teto salarial da carreira de Professor. Observou que a precificação dos bens móveis e imóveis foi realizada adequadamente, refletindo o valor de mercado após avaliações periódicas. Salientou a importância da diferenciação da natureza dos bens incluídos como Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios e dos itens de menor valor, mais suscetíveis à depreciação, que atendem as necessidades operacionais do Instituto.

No tocante à rentabilidade da carteira de investimentos, de 2,85%, significativamente aquém da meta atuarial estabelecida de 10,93% (IPCA + 4,88%), o PIRAPREV destacou que o ano de 2022 foi marcado por desafios consideráveis, tanto no cenário global, com preocupações inflacionárias, elevações nas taxas de juros globais, retravações econômicas, alta volatilidade do mercado, gerada pelo cenário de crise global e instabilidade política. Destacou que na renda variável, os investimentos são de longo prazo, com maior probabilidade de apresentar ganhos consistentes em janelas de 3 a 5 anos. Acrescentou que, ao longo do exercício, aumentou de 66,12% para 70,56% o montante da carteira investido em renda fixa, visando maximizar a rentabilidade devido às altas taxas de juros. Por fim, concluiu que a rentabilidade anual

consolidada do PIRAPREV permanece aderente ao cenário dos RPPSs.

Encaminhados os autos, a d. Assessoria Técnica manifestou-se pela regularidade das contas apresentadas, com enfoque econômico-financeiro, em relação à fidedignidade dos dados contábeis, aos bens patrimoniais e ao atuário.

Consoante à fidedignidade dos dados contábeis, a ATJ entendeu que as justificativas da defesa devem prosperar, uma vez que os saldos do Balanço Financeiro para o exercício seguinte, coincidem com os extratos bancários e demonstrativos de investimentos armazenados no Sistema Audesp. Propôs uma recomendação quanto à forma de contabilização da depreciação dos bens patrimoniais.

No que se refere ao atuário, a ATJ entendeu adequadas as justificativas apresentadas, considerando que a Entidade atendeu as medidas propostas nas reavaliações atuariais foram implementadas conforme o Plano de Equacionamento de Déficit vigente em 2022, assim como de exercícios anteriores. Salientou a recomendação do atuário para a revisão dos aportes previstos no Decreto Municipal nº 5.082/2022, visando obter o equilíbrio financeiro e atuarial do plano. Por fim, destacou o histórico de desempenho da Origem conforme registrado pelo IEG – Prev: 2022 “A”, 2021 “B”, 2020 “B”, 2019 “C”.

Encaminhados os autos, o d. MPC destacou as inconsistências e divergências entre os dados informados pela Origem e os apurados pelo Sistema Audesp. Afirmou que, conforme mostrou últimos exercícios, as medidas propostas nas reavaliações atuariais não estão sendo suficientes para que se encontre o equilíbrio atuarial. Ponderou que o elevado crescimento do déficit atuarial ano a ano, representa grave ameaça à gestão da Entidade e do próprio Município e propôs pela irregularidade das contas da Entidade no exercício de 2022.

Exercício	Número do Processo	Decisão
2021	TC-003041.989.21	Regular
2020	TC-004553.98920	Regular
2019	TC-003042.989.19	Regular com recomendações

É o relatório.

## DECISÃO

Em análise as contas do exercício de 2022 do Instituto de Previdência dos

Servidores Pùblicos do Município de Piracaia - PIRAPREV, que, quanto ao mérito, encontram-se em condições de julgamento pela regularidade para o exercício em exame.

O PIRAPREV obteve um resultado orçamentário superavitário de R\$ 5.757.302,63. O superávit financeiro atingiu o montante de R\$ 1 27.135.819,84.

O déficit econômico, de R\$ 31.429.616,28, que correspondeu a um aumento negativo de 176,68% em relação ao déficit do exercício anterior, foi decorrente, fundamentalmente, da desvalorização dos investimentos temporários do RPPS e da variação patrimonial de provisões matemáticas previdenciárias. Desta mesma forma, houve também um crescimento de 1134,90% no déficit patrimonial no exercício, que passou de R\$ 2.769.965,52 no ano de 2021, para R\$ 34.206.188,49 no exercício em análise.

Considero suficientes as justificativas apresentadas pela defesa quanto à fidedignidade dos dados contábeis. Conforme se observa, tanto os Saldos Financeiros do Exercício Anterior, quanto os Saldos para o Exercício Seguinte constantes no Balanço Financeiro, perfazem as quantias encontradas nos extratos bancários e nos demonstrativos de investimentos informados ao Sistema Audesp.

Concernente à depreciação do imobilizado, faz-se imprescindível que a contabilização da depreciação dos bens patrimoniais da Entidade siga o que estabelece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Pùblico (MCASP) STN – 2022.

Destaco a necessidade de verificação, pelas próximas auditorias, da eficácia dos novos procedimentos de controle instaurados pela Origem, conforme informado pela defesa, para que não se ultrapassem os limites de prazo estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos. No exercício examinado, o prazo definido pelo 4º TA ao contrato nº 11/2017, de prestação de serviços técnicos de contabilidade com a empresa Tecnopùblica Tecnologia em Administração Pública Ltda., ultrapassou o limite legal permitido. Assim, a matéria deve ser alcançada ao campo das ressalvas.

Em relação ao déficit atuarial, no valor de R\$ 32.116.911,57, verifico que o PIRAPREV implementou as medidas propostas nas reavaliações atuariais conforme o Plano de Equacionamento de Déficit vigente em 2022, bem como em exercícios financeiros anteriores. Considero admissíveis as justificativas apresentadas pelo Instituto, quanto à influência do Ente Municipal no balanço atuarial. No exercício examinado, observou-se um aumento de despesas com pessoal e nas remunerações e concessões de carreiras específicas. Destaco que a conjuntura apresentada indica que as medidas propostas nas reavaliações atuariais não estão sendo suficientes para o equacionamento do déficit.

Conforme recomendação do atuário, os aportes previstos no Decreto Municipal nº 5.082/2022 devem ser revistos, visando obter o equilíbrio financeiro e atuarial do plano e a sustentabilidade do regime, de modo a garantir os diretos de seus beneficiários.

Quanto a falta de certificação de membros do Conselho Fiscal e Administrativo e do Comitê de Investimentos, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 78, inciso II, acolho as justificativas apresentadas pela defesa.

No que se refere aos resultados dos Investimentos do PIRAPREV, houve uma rentabilidade de 2,85% da carteira de investimentos do Regime. O montante de investimentos no final do exercício somou R\$ 127.139.375,01 e encontrava-se de acordo com a Resolução CMN nº 4.963/2021. Verifica-se que o resultado dos investimentos ficou aquém da meta estabelecida, que previa uma rentabilidade de 10,93%. Faz-se necessário o aprimoramento da gestão dos investimentos da Entidade afim de obter maiores resultados do capital financeiro investido.

Isto posto, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 03/2012, JULGO REGULARES COM RESSALVAS as contas anuais de 2022 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito a responsável, Sra. Claudia Leoncio da Silva, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, recomendando a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência das falhas noticiadas nos autos e não afastadas. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para publicar.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

C.A., 28 de abril de 2025.

**MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO – AUDITOR**

**PROCESSO:** TC-002436.989.22

**ÓRGÃO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Município de Piracaia - PIRAPREV

**MUNICÍPIO:** Piracaia

**RESPONSÁVEL:** Claudia Leoncio da Silva

**ASSUNTO:** Balanço Geral do Exercício

**EXERCÍCIO:** 2022

**ADVOGADOS:** Douglas Tanus Amari Farias de Figueiredo – OAB/SP nº 238.399, Diogo Rodrigues - OAB/SP nº 325.828 e Anna Caroline Pacelli - OAB/SP nº 450.735

**MPC:** Renata Constante Cestari

**INSTRUÇÃO:** UR-07 / DSF-I

**EXTRATO:** Pelos motivos expostos na sentença proferida, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas anuais de 2022 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito a responsável, Sra. Claudia Leoncio da Silva, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, recomendando a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência das falhas noticiadas nos autos e não afastadas. Exceto os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.

C.A., 28 de abril de 2025.

**MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO – AUDITOR**

mmc-03

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-Y32U-HWBW-76VK-3LHF



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



**SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

**PROCESSO:** TC-018809/989/23

**ÓRGÃO:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV

**RESPONSÁVEL:** Claudia Leoncio da Silva - Superintendente

**ASSUNTO:** Aposentadoria

**EX-SERVIDORES:** Ana Lucia Watanabe, Ana Maria Constantino, Arlene Barbosa, Carlos Alberto Netto Fediczko, Conceição Aparecida de Oliveira Nogueira, Edith Pereira, Eduardo Portieri, Eliel Amaro do Nascimento, Jacira Aparecida Bueno Teodoro, Leila Hilda Lo Herdade de Campos, Liliane Idelma Ferrari, Lincoln Jesus de Souza, Luis Carlos dos Santos de Melo, Luiz Antonio Nascimento, Marciano da Silva, Marcos Soares da Cunha, Maria Clarete Rodrigues Renart, Marlene de Fátima Araujo Silva, Neide Peres de Freitas, Osmar Giudice, Penelope Gonçalves Christ, Valeria Aparecida Takeuti Machado, Vera Lucia Ferreira Camargo, Waldemar Garcia, Wanda Aparecida Pinto Ferreira Inacio

**EXERCÍCIO:** 2022

**MUNICÍPIO:** Piracaia

**MPC:** Ato Normativo n.º 006/14 - PGC

**INSTRUÇÃO:** UR-07/DSF-I

**RELATÓRIO**

A instrução procedida pela Fiscalização atestou a regularidade das aposentadorias efetuadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV, propondo o registro.

Foram efetuados os necessários exames e verificações nas documentações analisadas por amostragem pertinentes à matéria, tendo sido constatada a sua regularidade.

A declaração de que todos os Termos de Ciência e de Notificação foram elaborados e assinados pelos interessados encontra-se acostada nestes autos.

Os autos retornaram do D. MPC nos termos do Ato Normativo nº 6/2014-PGC.

É o relatório.

## **DECISÃO**

A instrução processual não apontou imperfeições nos atos concessórios de aposentadoria do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia, no exercício de 2022.

Dessa forma, acompanhando a manifestação favorável da Fiscalização, **JULGO LEGAIS** as aposentadorias em exame e determino os consequentes registros, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se**, por extrato.

1. Ao cartório para certificar o trânsito em julgado.
2. Após, ao DSF-II para as providências cabíveis, arquivando-se em seguida.

C.A., 10 de novembro de 2023

**MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**  
**AUDITOR**

**PROCESSO:** TC-018809/989/23

**ÓRGÃO:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV

**RESPONSÁVEL:** Claudia Leoncio da Silva - Superintendente

**ASSUNTO:** Aposentadoria

**EX-SERVIDORES:** Ana Lucia Watanabe, Ana Maria Constantino, Arlene Barbosa, Carlos Alberto Netto Fediczko, Conceição Aparecida de Oliveira Nogueira, Edith Pereira, Eduardo Portieri, Eiel Amaro do Nascimento, Jacira Aparecida Bueno Teodoro, Leila Hilda Lo Herdade de Campos, Liliane Idelma Ferrari, Lincoln Jesus de Souza, Luis Carlos dos Santos de Melo, Luiz Antonio Nascimento, Marciano da Silva, Marcos Soares da Cunha, Maria Clarete Rodrigues Renart, Marlene de Fátima Araujo Silva, Neide Peres de Freitas, Osmar Giudice, Penelope Gonçalves Christ, Valeria Aparecida Takeuti Machado, Vera Lucia Ferreira Camargo, Waldemar Garcia, Wanda Aparecida Pinto Ferreira Inacio

**EXERCÍCIO:** 2022

**MUNICÍPIO:** Piracaia

**MPC:** Ato Normativo n.º 006/14 - PGC

**INSTRUÇÃO:** UR-07/DSF-I

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença proferida, **JULGO LEGAIS** as aposentadorias em exame e determino os consequentes registros, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – eTCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se.**

C.A., 10 de novembro de 2023

**MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**  
**AUDITOR**

/Ima

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-YE5J-2N58-6NLZ-48N5



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



**SENTENÇA DO AUDITOR SAMY WURMAN**

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-18812.989.23-4</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	■ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIRACAIA - PIRAPREV ■ ADVOGADO: ANNA CAROLINE PACELLI (OAB/SP 450.735)
<b>MATÉRIA:</b>	PENSÃO
<b>RESPONSÁVEL(IS):</b>	■ CLAUDIA LEONCIO DA SILVA - SUPERINTENDENTE
<b>EXERCÍCIO:</b>	2022
<b>EX-SERVIDORES:</b>	Antônio Nogueira e outros.
<b>INSTRUÇÃO:</b>	UR-7.1

**RELATÓRIO**

Em exame os atos concessórios de pensão mensal efetivados no exercício de 2022, pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIRACAIA - PIRAPREV, constantes da planilha SisCAA do evento nº 12.1.

A instrução procedida pela Fiscalização atestou a regularidade das pensões concedidas, propondo os respectivos registros, conforme evento nº 12.5.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

**DECISÃO**

A instrução processual não apontou imperfeições relevantes nos atos concessórios das pensões em apreço realizados pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIRACAIA - PIRAPREV, no exercício de 2022.

Dessa forma, acompanhando a manifestação favorável da Fiscalização, e ciência do d. Ministério Público de Contas, e conforme atribuições conferidas pelo artigo

4º, inciso III da Lei Complementar nº 979/05, c.c. artigo 57, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal, **JULGO LEGAIS** os atos concessórios de pensão mensal em exame e determino os consequentes registros nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

Ao cartório para:

- a) aguardar o prazo recursal.
- b) certificar o trânsito em julgado.

Após, ao DSF-2.1 para o devido registro.

Arquivando-se em seguida.

CA, 08 de Novembro de 2023.

**SAMY WURMAN**  
AUDITOR

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-18812.989.23-4</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIRACAI - PIRAPREV ▪ <b>ADVOGADO:</b> ANNA CAROLINE PACELLI (OAB/SP 450.735)
<b>MATÉRIA:</b>	PENSÃO
<b>RESPONSÁVEL(IS):</b>	▪ CLAUDIA LEONCIO DA SILVA - SUPERINTENDENTE
<b>EXERCÍCIO:</b>	2022
<b>EX-SERVIDORES:</b>	Antônio Nogueira e outros.
<b>INSTRUÇÃO:</b>	UR-7.1

---

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO LEGAIS** os

atos concessórios de pensão mensal em exame e determino os consequentes registros nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se.**

CA, 08 de Novembro de 2023.

**SAMY WURMAN**  
AUDITOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-YNEH-475Q-6I5U-JP8U



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



**SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO**

---

<b>PROCESSO:</b>	■ TC-00018814.989.23-2
<b>ÓRGÃO:</b>	■ INSTITUTO DE PRÉVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRACAIÁ - PIRAPREV ■ ADVOGADO: ANNA CAROLINE PACELLI (OAB/SP 450.735)
<b>RESPONSÁVEL:</b>	■ OSMAR GIUDICE ■ CLAUDIA LEONCIO DA SILVA - SUPERINTENDENTE
<b>RESPONSÁVEL À ÉPOCA (2020):</b>	■ OSMAR GIUDICE - SUPERINTENDENTE
<b>MATÉRIA:</b>	■ ADMISSÃO DE PESSOAL
<b>EXERCÍCIO:</b>	■ 2022
<b>INTERESSADA:</b>	■ Maria Fernanda Rodrigues da Silva. EDITAL Nº: 01/2019 CONCURSO 01/2019
<b>INSTRUÇÃO:</b>	■ UR-7 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DOS CAMPOS

---

**RELATÓRIO**

Em exame o ato de admissão de Maria Fernanda Rodrigues da Silva, efetivado pela INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRACAIÁ - PIRAPREV, no exercício de 2022, precedido do Concurso Público nº 01/2019, para o Cargo/Função de AUXILIAR ADMINISTRATIVO 3º.

A avaliação procedida pela Fiscalização concluiu pela regularidade da matéria após ter verificado o atendimento dos princípios regedores do certame, que a admissão estava condizente com o quadro de pessoal e a respeito à ordem de classificação.

Informando, ainda, que, a "Declaração de Atualização Cadastral – CadTCESP - do responsável pela admissão encontra-se acostada ao doc. 030.

O Termo de Ciência e de Notificação segue ao doc. 040, todavia, verificamos desconformidade (desatualização) com o Anexo AP-01 das Instruções TCESP nº 01/2020".

No tocante ao cumprimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, atestou a legalidade da matéria.

Ressaltou o órgão técnico que as admissões ocorridas no exercício anterior foram julgadas legais, e devidamente registradas.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC n. 006/2014, de 23/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É a síntese do relatório.

## **DECISÃO**

Consoante instrução processual, a matéria encontra-se em boa ordem, sendo que o apontamento constante do relatório da fiscalização pode ser alçado ao campo da recomendação à Municipalidade que doravante atente às Instruções desta Corte de Contas relativo ao Termo de Ciência e de Notificação.

Sendo assim, acompanho a manifestação favorável da Fiscalização e JULGO LEGAL o ato de admissão em exame, determinando o respectivo registro, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, c.c. artigo 57, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da recomendação contida no corpo da Sentença.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:

- a) aguardar o prazo recursal.
- b) certificar o trânsito em julgado.

2. Após, ao DSF-2.1 para o devido registro.

3. Arquivando-se em seguida.

CA, 9 de Novembro de 2023.

**JOSUE ROMERO  
AUDITOR**

---

<b>PROCESSO:</b>	▪ <b>TC-00018814.989.23-2</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	▪ INSTITUTO DE PRÊVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRACAIÁ - PIRAPREV ▪ <b>ADVOGADO:</b> ANNA CAROLINE PACELLI (OAB/SP 450.735)
<b>RESPONSÁVEL:</b>	▪ OSMAR GIUDICE ▪ CLAUDIA LEONCIO DA SILVA - SUPERINTENDENTE
<b>RESPONSÁVEL À ÉPOCA (2020):</b>	▪ OSMAR GIUDICE - SUPERINTENDENTE
<b>MATÉRIA:</b>	▪ ADMISSÃO DE PESSOAL
<b>EXERCÍCIO:</b>	▪ 2022
<b>INTERESSADA:</b>	▪ Maria Fernanda Rodrigues da Silva. EDITAL Nº: 01/2019 CONCURSO 01/2019
<b>INSTRUÇÃO:</b>	▪ UR-7 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DOS CAMPOS

---

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO LEGAL o ato de admissão em exame, determinando o respectivo registro, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, c.c. artigo 57, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da recomendação contida no corpo da Sentença. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se.**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-YIQW-2J2F-6PD3-2XM8